

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0776/80

INTERESSADO: ESCOLA DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS

ASSUNTO : Consulta sobre dispensa de frequência nas disciplinas de que o aluno seja dependente

RELATOR : Cons. Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 813/80 - CTG - APROVADO EM 21/05/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos consulta - Conselho Estadual da Educação sobre a possibilidade dos alunos serem dispensados da frequência nas disciplinas de cuja aprovação sejam ainda dependentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Voto do Relator: - A resposta é negativa, e as razões são singelas.

2.1 - A Lei nº 5.540, de 1968, como assin o fizera a Lei nº 4.024, de 1961, dispõe, no art. 29, ser obrigatória a frequência no ensino superior.

Não exigiu, porém, a frequência máxima. Por isso, no § 4º do art. 29, a Lei reza que será considerado reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

A Lei permitiu a fixação de um mínimo com o objetivo de atender às faltas eventuais dos alunos (gala, nojo, enfermidade de cura rápida etc).

Pois bem. Já no primórdio de suas atividades, o Conselho Federal de Educação considerou suscetíveis de aprovação os mínimos de 75% em primeira época e de 50% em segunda época. Essa orientação consagrou-se em norma no sistema federal de ensino.

Essa a norma também esposada pelo Conselho Estadual de Educação em seu sistema de ensino.

2.2 - Enuncia ainda a Lei nº 5.540, de 1963, em seu art. 46, que o Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição admi-

PROCESSO CEE Nº 0776/80 PARECER CEE Nº 813/80 fls.2
nistrativa, as disposições dessa Lei e das demais que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4.024, de 1961.

2.2.1 - Ora, a propósito de aprovação de regimentos de estabelecimentos isolados de ensino superior, o Colegiado Federal firmou o princípio de que as disciplinas sujeitas a dependência não poderiam constituir pré-requisito de outras. São conhecidos os Pareceres CFE nºs. 716/71 (Conselheira Nair Fortes Abu-Merhy) e 477/69 (Conselheiro Don Luciano José Cabral Duarte) - Vide "Documento", nºs 131/117 e 103/90.

2.2.2 - O Conselho Federal de Educação foi além - não dispensou os alunos da frequência nas disciplinas em que eram oponentes.

O Relator pode citar dois Pareceres do Colegiado Federal, que se declara essa orientação.

"...o regimento não pode tornar facultativa a frequência dos alunos no caso de dependência. Uma das vantagens do sistema de matrícula por disciplina é obviar essa dificuldade (Parecer-CFE nº 759/73, Conselheiro Newton Sucupira, "Documento" nº 150/143).

"A frequência é obrigatória também nas disciplinas em que o aluno seja dependente. Não é possível exigir apenas 25% (Parecer CFE nº 716/71, (Conselheira Nair Fortes Abu-Marhy) "Documento", nº 131/117.

Ambas as normas devem imperar no sistema estadual de ensino.

2.3 - À luz da Lei nº 5.540, de 1968, conclui-se que a matrícula na série subsequente com dependência de disciplina é um direito do aluno, ao contrário, é simplesmente uma faculdade, uma opção. Exercita-la-á, se lhe aprouver ou se puder prover a obtenção de frequência nas dependências, na forma regimental.

Bem, por isso, poderão os estabelecimentos de ensino obrigar-se, ou não, pela via regimental, a propiciar classes especiais aos alunos dependentes.

2.4 - Não será, no entanto, defeso, em face da letra e espírito do disposto no § 4º do art. 23 da Lei, pleitearem as instituições de ensino, por ocasião da aprovação do regimento ou de alteração regimental, na forma do art. 6º da Lei, a redução do mínimo de frequência para a aprovação em primeira ou segunda época.

II - CONCLUSÃO

Salvo nova Deliberação em contrário do Conselho Federal de Educação, a frequência no sistema estadual de ensino é obrigatória nas disciplinas de que o aluno seja dependente.

Responda-se nos termos deste Parecer à consulta da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos.

São Paulo, 29 de abril de 1980

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Dami de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 07/05/80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente